

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2011

Concede às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de Integração Social, nas condições que menciona.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

Em exame projeto de lei destinado a conceder isenção tributária, relativa às contribuições sociais que especifica, em favor de “empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos” (art. 1º). A efetivação do benefício é condicionada a que as empresas contempladas promovam “investimento anual em obras de saneamento básico com vistas à melhoria da saúde pública, em valor nunca inferior ao total do subsídio previsto no parágrafo 1º, apurado em cada exercício” (art. 2º). É provável que a expressão “subsídio”, prevista nesse último dispositivo, corresponda à isenção decorrente do art. 1º, uma vez que a proposição não se reporta a esse tipo de providência.

Em sequência, o art. 3º concede ao Poder Executivo prazo de noventa dias para regulamentar a futura lei. De sua parte, o art. 4º determina que o “subsídio” – mais uma vez com provável referência à isenção concedida no projeto – seja “excluído dos balanços financeiros das empresas de

saneamento básico, para fins de distribuição de lucros a acionistas, dirigentes ou empregados”. Por fim, prevê-se, no art. 5º, que os efeitos da renúncia fiscal prevista no projeto se deem “a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação”.

Em defesa do projeto, o autor invoca sua experiência pessoal na gestão de uma empresa integrante do setor alcançado pela proposição e argumenta que “os gastos com saúde [pública] são inversamente proporcionais” a investimentos promovidos em saneamento básico. Especifica normas inseridas no ordenamento jurídico voltadas a direcionar investimentos estatais relacionados à área sem que se tenha alcançado esse objetivo e sustenta que o seu projeto supriria tal lacuna.

O prazo regimental esgotou-se sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe esclarecer, inicialmente, que a proposição se insere no âmbito da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Como o colegiado possui a incumbência de examinar matérias que envolvam “prestação de serviços públicos em geral”, a tributação incidente sobre empresas encarregadas de levar a termo tais serviços faz parte do referido campo temático.

Superada a preliminar, não há como discordar da conveniência e da oportunidade da iniciativa em análise. A descentralização para a iniciativa privada de encargos antes atribuídos ao aparato estatal é a melhor fórmula para que produtos de extrema gravidade sejam equacionados sem que se amplie a crise fiscal atualmente constatada no país.

São indispensáveis, contudo, aprimoramentos no formato da proposta, inclusive para corrigir termos imprecisos utilizados em seu bojo. Não se trata de subsidiar o segmento, como inadequadamente se menciona em determinadas passagens do projeto. Tem-se como objetivo permitir um alívio na carga fiscal imputada às empresas que o integram.

De outra parte, a contrapartida da renúncia fiscal não deve ser condicionada, como se prevê no art. 2º, “à melhoria da saúde pública”. A relação entre investimentos em saneamento e melhorias na saúde da população se evidencia empiricamente, mas não há como exigir das empresas alvo da isenção de que se cuida sua comprovação concreta, até porque existem outras variáveis fora de seu controle influenciando no referido resultado.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, com as duas emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2011**

Concede às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de Integração Social, nas condições que menciona.

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas referidas no art. 1º que estejam em gozo dos benefícios concedidos por esta lei ficam obrigadas a investir anualmente em obras de saneamento básico valor nunca inferior ao total, apurado em cada exercício, dos tributos que não sejam recolhidos em decorrência da aplicação do disposto no art. 1º.

....."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2011

Concede às empresas de saneamento básico isenção do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do PIS - Programa de Integração Social, nas condições que menciona.

EMENDA DE RELATOR Nº 02

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O valor total das isenções previstas no art. 1º será deduzido de lucros ou dividendos distribuídos a acionistas, dirigentes e empregados vinculados às empresas por elas contempladas."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator